

LEI NÚMERO 1.075 DE 26 DE JUNHO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE "MONTEIRO LOBATO" PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.**

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de **MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Orçamento Anual do Município de Monteiro Lobato para o exercício financeiro de 1998 abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, segundo as instruções da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, sem prejuízo das normas gerais de finanças públicas fixadas por legislação Estadual ou Federal, as Diretrizes Gerais para elaboração e execução orçamentária do Município de Monteiro Lobato.

Parágrafo 1º - No projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo 2º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

Parágrafo 3º - As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

Parágrafo 4º - O Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, em vista da municipalização dos serviços de educação, os percentuais legais obrigatórios.

Parágrafo 5º - O Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da municipalização dos serviços de saúde, os percentuais legais obrigatórios.

Parágrafo 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos na elaboração do orçamento anual.

Parágrafo 7º - As receitas previstas e as despesas fixadas terão por base:

- a) as projeções financeiras devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- b) a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- c) a tendência do exercício financeiro.

Parágrafo 8º - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação e cultura, assistência social, transportes, administração, habitação e urbanismo.

Parágrafo 9º - A estrutura orçamentária obedecerá a organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo, e acompanhará as propostas orçamentárias do Município.

Parágrafo 10 - O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação pertinente, até o limite de 5 % (cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo 11 - Constará do orçamento anual o produto de operações de créditos autorizadas.

ARTIGO 3º - O pagamento de encargos gerais com "Pessoal" não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) das receitas correntes e terá prioridade sobre os planos de expansão.

Parágrafo 1º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal.

Parágrafo 2º - Inexistindo dotação orçamentária própria, ou sendo a mesma insuficiente, será obrigatória a abertura de "crédito adicional", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 4º - Durante a execução orçamentária, poderá o Executivo Municipal utilizar os dispositivos contidos no artigo 165 da Constituição Federal, combinado com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, mediante Decreto Executivo, até o limite dos índices de variação da moeda do exercício ou, desde que haja algum dos recursos financeiros estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 5º - O orçamento anual deverá atender as prioridades contidas no plano plurianual, que poderá sofrer revisões anuais a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, de acordo com os interesses sociais da coletividade.

Parágrafo único - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo Municipal procederá a seleção das prioridades, podendo incluir novos programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de outras esferas de Governo.

ARTIGO 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 26 de junho de 1997.



HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal